



LEI N° 1.704/2022.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, a administração, a administração indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência de Canhotinho – IPREC referente as contribuições sociais (patronal e servidor) e demais débitos previdenciários.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeita Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica o Poder Executivo, a administração indireta e o Poder Legislativo, autorizados a parcelarem e/ou reparcelarem os débitos previdenciários junto ao Instituto de Previdência de Canhotinho-IPREC, referente às contribuições previdenciárias e demais débitos porventura existentes de qualquer montante, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pelas Portarias MPS nº 21/2013 e 307/2013, Portaria MF nº 333/2017 e Portaria MTP nº 360/2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

I - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Federativo e aquelas descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, desde que relativos até 31 de outubro de 2021.

II - os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Ente Federativo em até 60 (sessenta) prestações mensais, após 31 de outubro de 2021;

III - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive aqueles relativos a aportes por insuficiência financeira ou de déficit atuarial em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, desde que relativos até 31 de outubro de 2021.

IV - os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, inclusive aqueles relativos a aportes por insuficiência financeira ou de déficit atuarial em até 60 (sessenta) prestações mensais, após 31 de outubro de 2021.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão utilizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º Para garantia e pagamento das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento não quitadas na época própria, fica autorizada a vinculação, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal (FPM).

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta lei, desde que respeitadas suas disposições ou para se adequar aos atos normativos de iniciativa da Secretaria da Previdência Social - SPS.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canhotinho, 17 de março de 2022.

SANDRA REJANE LOPES DE BARROS
Prefeita

